



Diário Oficial

PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 213 • São Paulo • Quarta-Feira

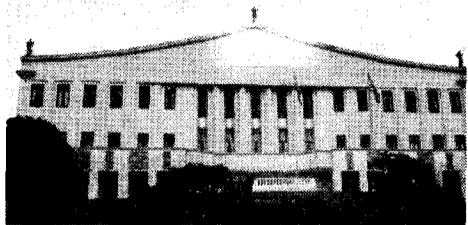
pro de

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344



LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 797, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Institui Gratificação Executiva para os servidores integrantes das classes que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação Executiva para os servidores pertencentes aos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, enquadrados nas referências de vencimento indicadas nos Anexos I a IV desta lei complementar, na seguinte conformidade:
I — Anexo I, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;
II — Anexo II, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;
III — Anexo III, para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;
IV — Anexo IV, para os servidores regidos pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 2º — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos I a IV desta lei complementar, sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 21 da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho do servidor.

Artigo 3º — A Gratificação Executiva será computada para fins de:
I — cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;
II — cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
III — cálculo do "pro labore" decorrente do exercício de função de serviço público, retribuída na forma do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968;
IV — cálculo para pagamento de substituição, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;
V — cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Parágrafo único — Para cálculo da gratificação "pro labore" devida pelo exercício de função caracterizada, em legislação própria, como específica de integrante das classes abrangidas por esta lei complementar, o valor da Gratificação Executiva deverá ser acrescentado ao padrão, ao vencimento ou à referência.
Artigo 4º — Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.
Artigo 5º — Ao servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 209, de 17 de janeiro de 1979, fica vedada a percepção da Gratificação Executiva correspondente ao respectivo cargo em comissão.
Artigo 6º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:
I — R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
II — R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos), quando em Jornada Comum de Trabalho;
III — R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, a Gratificação Executiva, as gratificações incorporadas, asseguradas pela legislação, excetuadas apenas o salário família, o salário esposa, o adicional tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno, o adicional noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem e o serviço extraordinário.

SEÇÃO I

Esta edição, de 40 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Governo e Gestão Estratégica	5	Desenvolvimento Econômico	—
Economia e Planejamento	5	Esportes e Turismo	22
Justiça e Defesa da Cidadania	5	Habitação	22
Criança, Família e Bem-Estar Social	6	Meio Ambiente	22
Emprego e Relações do Trabalho	8	Procuradoria Geral do Estado	23
Segurança Pública	8	Transportes Metropolitanos	23
Administração Penitenciária	9	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	23
Fazenda	10	Universidade de São Paulo	23
Agricultura e Abastecimento	12	Universidade Estadual de Campinas	24
Educação	13	Universidade Estadual Paulista	24
Saúde	15	Ministério Público	24
Energia	—	Editais	26
Transportes	21	Concursos	30
Administração e Modernização do Serviço Público	22	Diário dos Municípios	35
Cultura	22	Partidos Políticos	40
		Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 7º — A Gratificação Executiva será computada:
I — no cálculo dos proventos dos inativos;
II — no cálculo da retribuição-base para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 8º — A Gratificação de Apoio à Pesquisa Científica e Agropecuária — GAPCA, instituída pela Lei nº 8.491, de 27 de dezembro de 1993, passa a corresponder a 100% (cem por cento) do valor do vencimento, acrescido da Gratificação Especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

Artigo 9º — Os Anexos VII e VIII a que se refere a alínea "a" do inciso I do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ficam alterados na conformidade dos Anexos V e VI desta lei complementar, na parte referente às classes neles previstas.

Artigo 10 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1995.

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior,
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Yoshiaki Nakano,
Secretário da Fazenda
Antonio Cabrera Mano Filho,
Secretário de Agricultura e Abastecimento
David Zylbersztajn,
Secretário de Energia
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa,
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Plinio Oswald Assmann,
Secretário dos Transportes
Teresa Roserley Neubauer da Silva,
Secretária da Educação
José da Silva Guedes,
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva,
Secretário da Segurança Pública
Walter Baveli,
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Marcos Ribeiro de Mendonça,
Secretário da Cultura

Emerson Kapaz,
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Antonio Bragança Retto,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo
Fernando Gomez Cammona,
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
André Franco Montoro Filho,
Secretário de Economia e Planejamento
Fábio José Feldmann,
Secretário do Meio Ambiente
Antonio Duarte Nogueira Júnior,
Secretário da Habitação
Marta Teresinha Godinho,
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
Cláudio de Senna Frederico,
Secretário dos Transportes Metropolitanos
João Benedito de Azevedo Marques,
Secretário da Administração Penitenciária
Robson Marinho,
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita,
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1995.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
L.C. 712/93

ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERENCIA	COEFICIENTE
NIVEL ELEMENTAR	1 a 3	0,05
NIVEL INTERMEDIARIO	1 a 9	0,07
	10	0,09
NIVEL UNIVERSITARIO	1 a 3	0,12
COMISSAO	1 a 7	0,09
	8 a 15	0,15

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
L.C. 700/92

ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERENCIA	COEFICIENTE
NIVEL INTERMEDIARIO	1 e 2	0,07
NIVEL UNIVERSITARIO	1 a 4	0,12
COMISSAO	1 a 12	0,07
	13	0,09
	14 a 21	0,15

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
L.C. 674/92

ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERENCIA	COEFICIENTE
NIVEL ELEMENTAR	1 e 2	0,05
NIVEL INTERMEDIARIO	1 a 9	0,07
	10	0,09
NIVEL UNIVERSITARIO	1 a 4	0,12
COMISSAO	1 a 7	0,15

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
LEI Nº 4.569/85

ESCALAS SALARIAIS	REFERENCIA	COEFICIENTE
ESCALA SALARIAL 1	1 a 4	0,05
	5 a 9	0,07
	10 e 11	0,12
ESCALA SALARIAL 2	1 a 3	0,09

ANEXO V

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
ADMINISTRACAO CENTRALIZADA-GEA

DENOMINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REF. 16-EV.C- LC. 674/92
ATENDENTE	EVNE	0,20
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EVNI	0,32
TECNICO DE LABORATORIO	EVNI	0,26
TECNICO DE RADIOLOGIA	EVNI	0,26

ARQ:ADM.CENTRALIZADA AT-08/95

ANEXO VI

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995
AUTARQUIAS-GEA

DENOMINACAO DA CLASSE	ESCALA DE VENCIMENTOS	COEFICIENTE SOBRE REF. 16-EV.C- LC. 674/92
ATENDENTE	EVNE	0,20
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	EVNE	0,20
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	EVNI	0,32
TECNICO DE ENFERMAGEM	EVNI	0,32
TECNICO DE LABORATORIO	EVNI	0,26
TECNICO DE RADIOLOGIA	EVNI	0,26

ARQ:AUTARQUIAS AT-08/95